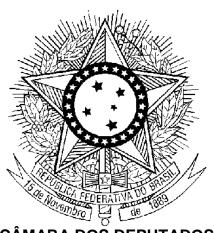
AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 6.359-B, DE 2005**

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. LOBBE NETO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizada a criar a Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Dragagem de Santos será instituição de ensino médio profissionalizante, destinada à formar técnicos para atender às necessidades sócio-econômicas do setor de dragagem de todo o país.

**Art. 3º** A instalação do estabelecimento de ensino de que trata a presente lei subordina-se ao prévio estabelecimento, no Orçamento Geral da União, das dotações necessárias, bem como a criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da Escola.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A atividade de dragagem de portos, tem importante significação na economia do país, principalmente para a alavancagem de nossas exportações, via portuária, setor que encontra-se acéfalo nas prioridades dos últimos governos.

Desde a extinção da Portobrás e da Companhia Brasileira de Dragagem que o setor não forma novos profissionais de dragagem e esse é um dos mais importantes gargalos para o escoamento de nossas exportações e a entrada de navios de grandes calados nos portos brasileiros.

É chegada a hora de revermos essa prioridade e a criação da escola técnica Federal de Dragagem dará a oportunidade para milhares de jovens atuar numa área carente de bons profissionais e aliado a isso devemos prestigiar as empresas nacionais, as dragas nacionais e impedir que as empresas estrangeiras destruam o que ainda resta, aproveitando-se a capacidade ociosa dessas empresas brasileiras, forjando novos quadros e gerando oportunidades de empregos aqui no Brasil e não na Europa.

Desde a expedição da Portaria nº 461, do Ministério do Transportes, que equiparou a dragagem portuária à Lei de Navegação de Apoio Portuário, pouco ou quase nada tem sido feito por um setor vital para a economia brasileira – o setor de

dragagem – que vive exclusivamente pela abnegação e senso profissional de poucos patrióticos brasileiros, que ainda acreditam em nosso potencial.

Espero que o Congresso Nacional possa resgatar essa dívida com o setor de dragagem.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a apoiarem o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, e assim, contribuírem para a expansão da oferta de educação profissional no Estado e no país.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

# Deputado NELSON MARQUEZELLI PTB-SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA MT Nº 461, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a execução dos serviços de dragagem portuária e hidroviária dos canais de acesso, dos berços de atracação, das bacias de evolução e de fundeio, até a desobstrução e a regularização da navegabilidade marítima e hidroviária interior.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 2°, inciso XII, letra "d", da Constituição Federal, no art. 2°, incisos V e VII da Lei n. 9.432(1), de 8 de janeiro de 1997, e considerando o exposto no Decreto n. 1.642(2), de 25 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º A execução dos serviços de dragagem portuária e hidroviária dos canais de acesso, dos berços de atracação, das bacias de evolução e de fundeio, até a desobstrução e a regularização da navegabilidade marítima e hidroviária interior, para os fins que estabelece a Lei n. 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica enquadrada como navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - ELISEU PADILHA

4

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.359, de 2005, visa autorizar o Poder

Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no

Estado de São Paulo.

A escola a ser criada terá como finalidade oferecer à

população ensino médio profissionalizante, formando técnicos no setor de dragagem

para atender à demanda existente, em todo o país, por profissionais da área.

A proposição dispõe, ao final, que a instalação do

estabelecimento de ensino e a criação dos correspondentes cargos, funções e

empregos, estarão subordinados à prévia dotação de recursos orçamentários, com

esse fim, no Orçamento Geral da União.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para

apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração

e Serviço Público, analisar o mérito do PL 6.359/05 com base no que dispõe o art.

32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

A dragagem dos portos é uma atividade tão importante para a

economia nacional que o governo incluiu, no Programa de Aceleração do

Crescimento – PAC, um bilhão e quatrocentos milhões de reais para obras desta

natureza.

Além disso, segundo informações divulgadas pelo Ministro-

Chefe da Secretaria Especial de Portos, o Presidente encaminhará ao Congresso

Nacional, nos próximos dias, medida provisória que criará um novo modelo para o

serviço de dragagem dos portos. Esse novo modelo abrirá a possibilidade de os

serviços de dragagem virem a ser objeto de concessão à iniciativa privada.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Ademais, se por um lado a manutenção da profundidade adequada para acesso dos navios aos portos é de suma importância para a economia, por outro sua execução de forma inadequada representa ameaça ao meio ambiente. É importante, por conseguinte, que haja mão-de-obra especializada para sua execução.

Não obstante, ocorre que desde a extinção da Portobrás e da Companhia Brasileira de Dragagem, o setor não forma novos profissionais para atuar no ramo, o que tende a favorecer a contratação de mão-de-obra estrangeira para execução da atividade.

A instalação de uma escola de dragagem em Santos, onde se situa o mais importante porto brasileiro, certamente contribuirá para a alavancagem da economia, seja pela oferta de mão-de-obra especializada em área com demanda em expansão, seja pela possibilidade de crescimento das exportações, haja vista que a dragagem adequada permite o acesso, a nossos portos, de navios de grande porte, os quais contribuem para a eficiência do transporte e redução dos custos de exportação.

Cabe ressaltar, por oportuno, que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Entretanto, tal análise cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.359, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.359/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Rodrigo Maia, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, João Oliveira, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

#### Deputado NELSON MARQUEZELLI Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Nelson Marquezelli , visa autorizar a criação da Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no estado de São Paulo .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Em reunião ordinária realizada nesta data, foi rejeitado o parecer do relator, Deputado Antônio Bulhões, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.359, de 2005.

O Projeto de Lei em epígrafe trata-se de proposição de teor meramente autorizativo, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, ficou decidido que, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, poderia ser oferecida Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, tendo sido indicado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.359, de 2005, sugerindo o encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação neste sentido.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

## Deputado LOBBE NETO Relator-Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.359-A/05, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Lobbe Neto. O parecer do Deputado Antonio Bulhões passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA Presidente

8

**VOTO EM SEPARADO** 

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado

Nelson Marquezelli , visa autorizar a criação da Escola Técnica Federal de

Dragagem, na cidade de Santos, no estado de São Paulo .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do

Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de

Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não

foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Na Cidade De Santos Localiza-Se Um Dos Mais Importantes

Portos Do País. Conforme Indica O Nobre Autor, A Carência De Profissionais Do

Setor De Dragagem - Que Envolve As Obras E Serviços De Engenharia Referentes

À Limpeza, Desobstrução, Remoção E Escavação De Material No Fundo Dos Rios,

Lagos, Mares, Baías E Canais - Tem Comprometido A Manutenção De Condições

Ideais Para O Trânsito De Navios De Grande Calado, De Forma A Prejudicar As

Exportações E Importações Brasileiras.

As expectativas em torno da exploração de petróleo na área de

Tupi, na Bacia de Santos, apontam para a necessidade de aumentar o contingente

de profissionais da área de dragagem.

A medida coaduna-se com a adoção do Programa Nacional de

Dragagem Portuária e Hidroviária, instituído pela MP nº 393/07 e com a inclusão da

temática no chamado Plano de Aceleração do Crescimento-PAC.

A análise da constitucionalidade e juridicidade será procedida

oportunamente pela comissão competente, a Douta CCJC.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_3230 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Do ângulo educacional trata-se de acentuar que as obras de infra-estrutura de nada valem sem a formação do pessoal que irá operá-la, formação que se dá no sistema educacional, no segmento voltado para a educação profissional, o ensino médio profissionalizante. A criação de Escolas Técnicas concretiza uma meta do Plano Nacional de Educação-PNE, de universalizar, até 2010, o atendimento da faixa etária correspondente ao ensino médio.

Em 30 de agosto de 2007, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público aprovou unanimemente a proposição.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.359. de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2007.

## **Deputado ANTÔNIO BULHÕES**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.359, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Dragagem, na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, com objetivo de ministrar ensino técnico profissionalizante para atender as necessidades socioeconômicas do setor de dragagem de todo o país.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1°, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

#### II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO),

2009):

com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que "será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação de Escola Técnica Federal de Dragagem na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.359, de 2005.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

#### Deputado João Dado Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.359-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI Presidente

#### FIM DO DOCUMENTO